



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2017/2020

**PARECER JURÍDICO Nº 007 / 2020**

**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2020**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei Complementar nº 01 / 2020, de 07 de abril de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam e processam alimentos e bebidas de origem animal, vegetal e/ou artesanal para consumo humano no Município de Doresópolis, e dá outras providências”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 06 (folhas) enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe em regime de urgência especial o Projeto de Lei Complementar em análise, que busca a constituição do Serviço de Inspeção Municipal com procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam e processam alimentos e bebidas de origem animal, vegetal e/ou artesanal para consumo humano no Município de Doresópolis.

Os trabalhos referentes ao Serviço de Inspeção Municipal serão vinculados a Secretaria de Agricultura ou Secretaria de Saúde, em caso de ausência daquela, podendo ainda serem realizados através de Consórcio Público constituído para esse fim.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou o projeto às comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, que se reuniram em 29 de abril de 2020.

O projeto estará na pauta da Reunião Ordinária do dia 04 de maio de 2020, da qual todos os vereadores foram convocados.

É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

**II – ASPECTO FORMAL:**

O Projeto do SIM municipal, segundo o parágrafo único do art. 1º, está em sintonia com a Lei Federal nº 9.712/1998, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária; ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA); e ao Decreto Federal nº 7216/2010, que dá nova redação e acresce dispositivos ao regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

A Lei Federal nº 9.712/1998 introduziu os art. 27-A, 28-A e 29-A na Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, *in verbis*:

*"Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:*

*I – a sanidade das populações vegetais;*

*II – a saúde dos rebanhos animais;*

*III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;*

*IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.*

*§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:*

*I – vigilância e defesa sanitária vegetal;*

*II – vigilância e defesa sanitária animal;*

*III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;*

*IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;*

*V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.*

*§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União."*

*"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:*

*I – serviços e instituições oficiais;*

*II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;*

*III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;*

*IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I – cadastro das propriedades;
- II – inventário das populações animais e vegetais;
- III – controle de trânsito de animais e plantas;
- IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII – inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII – execução de campanhas de controle de doenças;
- IX – educação e vigilância sanitária;
- X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – manutenção dos informes nosográficos;
- IV – coordenação das ações de epidemiologia;
- V – coordenação das ações de educação sanitária;
- VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X – a coordenação do Sistema Unificado;
- XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres."

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

*§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária."*

As inspeções do SIM para produtos de origem animal ou vegetal, doces, bebidas e alimentos, serão realizadas por médico veterinário, que poderá ser contratado mediante consórcio público legalmente constituído para o fim que estabelece o projeto. Inclusive tramita nesta casa legislativa outro projeto propondo abertura de crédito adicional especial e inclusão de elemento de despesa em programa/atividade no orçamento para transferência de recursos ao CICANASTRA - Consórcio Público Intermunicipal da Serra da Canastra, Alto São Francisco e Médio Rio Grande, que poderá ser contratado para exercer a fiscalização.

O SIM também terá a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, com o objetivo de controle dos produtos após a etapa de fabricação, e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Doresópolis através da Vigilância Sanitária.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto, uma vez que está em consonância com a legislação federal em vigor.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

### **III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

De fato, não haver no Município um serviço que assegure a qualidade e higiene dos produtos fabricados prejudica não apenas o consumidor final, mas também o fabricante, que deixa de aprimorar seus produtos.

Também, conforme mensagem de encaminhamento, a instalação do SIM é reivindicada pelo Ministério Público no PA 051519000097-3.

Portanto, a instalação do SIM é o caminho para significativa melhora de toda a cadeia produtiva local.

Com relação ao funcionamento do SIM, verifica-se a obrigatoriedade de todos os meios de produção se adaptarem, com distinção, por parte da fiscalização, dos diferentes tipos



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo benefícios a agroindústria rural de pequeno porte, cujas taxas e despesas são reduzidas.

Também, será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, com representantes dos órgãos vinculados de Agricultura e Saúde do Município de Doresópolis, dos agricultores e dos consumidores.

Os pré-requisitos para obtenção do SIM estão no art. 12 do projeto, cujo interessado terá o prazo de 120 dias a partir da entrada em vigor da Lei (noventa dias a partir da publicação) para adequação.

Para a execução do SIM, segundo o projeto, haverá a incidência de taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, que incidirão sobre registro, renovação, análise, acompanhamento de abates e inspeção sanitária industrial.

Por fim, o projeto ainda estabelece infrações sanitárias, cujo autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer ao SIM.

As multas somente serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé, e para recorrer, deverá o autuado efetuar seu recolhimento em até 72 (setenta e duas) horas.

Efetuada o recolhimento, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para protocolar o recurso perante o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária do SIM.

Com a aprovação do projeto, o Poder Executivo regulamentará seu teor por decreto, nos termos do art. 33.

Portanto, no mérito, o que se observa é a legalidade do projeto.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela **DELIBERAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 01/ 2020**, que “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam e processam alimentos e bebidas de origem animal, vegetal e/ou artesanal para



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

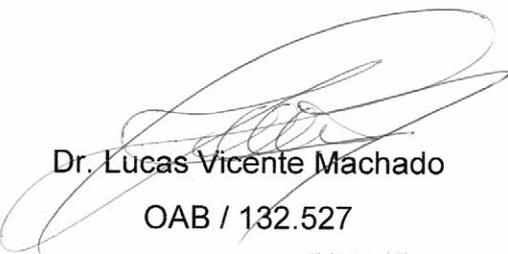


**Rua Farnésio Paim Pamplona – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

consumo humano no Município de Doreópolis, e dá outras providências”, com a liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doreópolis, 02 de maio de 2020.

  
Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527

